

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMENEENTE DE LICITAÇÕES DA SCPAR  
PORTO DE IMBITUBA S.A.**

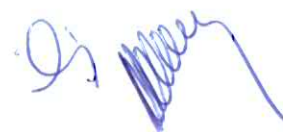
**PREGÃO PRESENCIAL n.º 038/2016**

**CORINGA – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS  
ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**, com sede na Cidade de São José, em Santa Catarina, à  
Rua Salvador di Bernardi, 700, bairro de Campinas, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n°  
01.468.282/0001-19, através de seus procuradores, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “b”,  
da Lei Federal 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, vem apresentar **RECURSO  
ADMINISTRATIVO** contra o julgamento de habilitação da empresa **EAGLE SOLUÇÕES  
TECNOLÓGICAS LTDA** vencedora do processo licitatório em epígrafe e pela classificação de sua  
proposta de preços e da proposta apresentada pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA LTDA**, pelos  
fundamentos e razões a seguir expostos.

#### **I – DOS FATOS**

A SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A instaurou o processo licitatório de Pregão  
Presencial nº 038/2016, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de  
manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de segurança por CFTV – Circuito Fechado de  
Televisão Digital e de Controle de Acessos das Portarias do Porto Organizado de Imbituba.

A abertura do processo ocorreu no dia 13/12/2016 às 09h15min, onde após  
abertura das propostas de preços e etapa competitiva de lances foi declarada vencedora a  
empresa **EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, em que pese às irregularidades que



permeiam as proposta de preços e os documentos de habilitação.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com as normas que regem as licitações públicas e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, medida não restou à recorrente, senão a interposição do presente recurso, com vistas a promover a revisão da presente decisão.

## II – DAS RAZÕES DE DIREITO

Entre as irregularidades que permeiam o julgamento do processo licitatório, destaca-se a inexecuibilidade dos preços ofertados e as várias irregularidades nos documentos de habilitação da empresa EAGLE, conforme se comprova abaixo.

### II.1 – INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS


De pronto, necessário destacar que nos termos do inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim consideradas as propostas que não demonstrem os meios necessários para viabilizar a execução dos serviços.

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*(...)*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”*

Consigna-se que se consideram exequíveis as propostas de preços que contemplam todos os custos necessários para a execução dos serviços e proporcionem



margem suficiente para as despesas administrativas e operacionais, assim como retorno financeiro para a empresa Contratada.

Nesta toada, observa-se que algumas das propostas apresentadas no processo licitatório em epígrafe não podem ser consideradas exequíveis para a finalidade que se destina, posto tratar-se de objeto complexo que exige o fornecimento de profissionais qualificados, atendimento 24 horas diárias (24X7) e fornecimento de equipamentos (backups) para substituição dos equipamentos em manutenção, assim como outros equipamentos e insumos de elevada importância e valor significativo, tais como veículo equipado com guindaste e cesta, com alcance compatível com a altura de instalação das câmeras speed dome, veículo de passeio com rack para transporte de escadas, veículo utilitário equipado com cesto aéreo simples de comando duplo com altura de trabalho compatível com a altura de instalação das câmeras e máquina de fusão de fibras ópticas entre outros.

Importante registrar que a proposta de preços não deve trazer vantagem apenas para Administração, ele deve proporcionar ao particular, condições de executar os serviços, arcar com possíveis imprevistos inerentes ao objeto do contrato e também lhe proporcionar ganhos financeiros.

Entretanto, o que se observa das propostas ofertadas pelas empresas EAGLE E TELTEX é que o valor proposto para execução dos serviços não cobre os custos fixo do contrato, quiçá as nuances e imprevistos que podem ocorrer durante a execução contratual e que lhe causaram enormes dispêndios, que culminará certamente na inexecução contratual.

A execução do contrato envolve atendimento 24 horas, o que engloba deslocamento de equipe, custo com manutenção de central telefônica, manutenção dos veículos disponibilizados para execução dos serviços, seguro, combustível e outras despesas como os vários treinamentos exigidos (NR 6,7, 9, 10, 11, 12 18 e 35) que se não contabilizadas podem levar a proponente ao estado de hipossuficiência.

Ao elaborar a proposta de preços a empresa teve prever os custos básicos e as todas as demais despesas operacionais que envolvem a execução dos serviços, para evitar atrasos, faltas, imperfeições e dispêndios desnecessários, motivo pelo qual a proposta não deve ser elaborada no escuro e com base apenas no termo de referência do edital, é preciso



que a empresa visite o local de execução dos serviços para tomar conhecimentos das particularidades que envolvem a execução dos serviços para se preparar adequadamente para o futuro contrato.

Ocorre que o edital não exigiu das empresas interessadas em contratar com o Porto de Imbituba a visita obrigatória aos locais de execução de serviços de forma a imprimir na Administração a certeza de que as empresas que participaram do processo têm ciências das obrigações a serem assumidas e os riscos que a contratação envolve.

A prova cabal de que houveram propostas elaboradas no escuro e sem qualquer conhecimento do local de execução dos serviços decorre das propostas de preços apresentadas pelas empresas EAGLE e TELTEX, as únicas empresas a apresentaram preços inferiores a 50% do valor estimado pela Administração para contratação dos serviços.

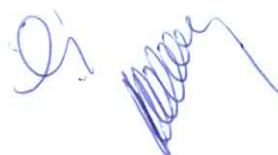
Com efeito, a discrepâncias nos preços era evidente desde a abertura dos envelopes de proposta, haja vista que todas as demais empresas apresentaram proposta de preços em patamares razoáveis e com valores muito próximos uma das outras.

Se estas empresas tivessem realizado visita técnica no local de execução dos serviços, tal como esta recorrente fez, teriam verificado que haverá necessidade de substituição no início do contrato de 44 (quarenta e quatro) câmeras que não estão funcionando e que no termo de referência do edital não consta essa observação.

Essa eventualidade faz com que a empresa a ser contratada inicie a execução dos serviços com um dispêndio muito grande para aquisição de equipamentos, o que certamente fará com que nos primeiros meses de contrato não tenha lucratividade algumas, já que além destes equipamentos, necessitará implantar todos os demais equipamentos necessários para consecução dos serviços.

Assim, não se considera coerente os preços ofertados pelas empresas EAGLE e TELTEX, uma vez que não possuem todos os provisionamentos necessários para a correta execução dos serviços.

Visando elucidar e demonstrar que os preços orçados não são capazes de suportar os custos da contratação, apresenta-se abaixo, planilha resumida com os custos básicos envolvendo a prestação dos serviços:



Resumo Planilha de Custos	Custo Fixo Mensal
<b>Mão de Obra</b>	
01 (um) engenheiro eletricista ou eletrônico (CREA)	R\$ 8.200,00
01 (um) técnico com formação em eletrotécnica, eletrônica, mecatrônica ou telecomunicações (CREA)	R\$ 3.200,00
01 (um) técnico com formação em eletrotécnica, eletrônica, mecatrônica ou telecomunicações (CREA)	R\$ 2.500,00
08 (oito) técnicos operação	R\$ 15.200,00
<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 29.100,00</b>
<b>utilização equipe 1/3 tempo</b>	<b>R\$ 9.700,00</b>
<b>atividades de equipe hora extra (15%)</b>	<b>R\$ 11.155,00</b>
<b>Subtotal Mão de Obra</b>	<b>R\$ 11.155,00</b>
<b>Principais Insumos</b>	
Locação de veículo equipado com guindaste e cesta, com alcance compatível com a altura de instalação das câmeras speed dome.	R\$ 4.000,00
Backup dos equipamentos (para substituição)	R\$ 4.800,00
01 (um) veículo de passeio com rack para transporte de escadas	R\$ 1.500,00
01 (um) veículo utilitário equipado com cesto simples de comando duplo com altura de trabalho compatível com a altura de instalação das câmeras	R\$ 5.866,67
01 (uma) máquina de fusão de fibras ópticas	R\$ 509,13
01 (um) OTDR - Optical Time- Domain Reflectometer	R\$ 251,13
Treinamentos (NR 7, 9, 10, 11, 12, 35 e 18)	
NR-7 E NR-9	R\$ 23,33
NR-6	R\$ 23,33
NR-10	R\$ 249,58
NR-35	R\$ 185,00
NR-18	R\$ 99,17
NR-11	R\$ 126,67
NR-12	R\$ 126,67
<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 17.760,67</b>
<b>Taxa de Administração</b> (combustível, manutenção veículos e equipamentos, IPVA, seguro, diárias de viagem, telefone, pedágios e supervisão)	<b>R\$ 3.759,04</b>
<b>Lucro</b>	-

Tributos	
ISS (5,00 %)	R\$ 1.952,59
PIS (0,65 %)	R\$ 253,84
COFINS (3,00 %)	R\$ 1.171,56
IR.PJ (4,8%)	R\$ 1.874,49
CSLL (2,88%)	R\$ 1.124,69
<b>Subtotal Tributos</b>	<b>R\$ 6.377,17</b>
<b>TOTAL MENSAL DOS SERVIÇOS</b>	<b>R\$ 39.051,88</b>

Observa-se que considerando apenas os custos básicos e a margem operacional necessária para manutenção dos serviços **sem qualquer percentual de lucratividade** o valor mensal dos serviços ultrapassa a proposta de preços das empresas EAGLE e TELTEX, o que comprova que a propostas de preços por elas apresentadas são completamente inexequíveis.

Registra-se que a comprovação de inexequibilidade de preços é motivo para revisão da decisão administrativa e desclassificação das propostas, portanto, não pode a Comissão de Licitação se furtar da responsabilidade de desclassificação das propostas e retomada da sessão pública com as demais empresas participantes do processo licitatório.

Esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios, em especial o nosso Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUBFASES DO JULGAMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. Na fase de julgamento, a comissão licitatória limita-se ao exame sobre a regularidade formal (documentos relacionados no edital), a admissibilidade material (viabilidade) e à vantajosidade das propostas, respectivamente. Não serão apreciadas aquelas que não preencherem a regularidade formal e material inicialmente, devendo ser desclassificadas de plano (art. 48, II, da Lei n. 8.666/93). COTAÇÃO DOS INSUMOS - FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA - MERENDEIRAS - CONTRARIEDADE À LEI TRABALHISTA - ILEGALIDADE DA PROPOSTA - INEXEQUIBILIDADE. In casu, o objeto da licitação é o fornecimento de serviços e equipamentos na área de limpeza e conservação dos órgãos da administração municipal. A empresa classificada em primeiro lugar omitiu os encargos relativos ao fornecimento dos vales-transporte, ao cotar a mão-de-obra licitada, opondo-se ao disposto na Lei n. 7.418/85, com redação alterada pela Lei n. 7.619/87. Da mesma forma atuou a segunda firma classificada, ao cotar o salário de merendeira abaixo do que foi instituído na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. **Na hipótese, a Comissão ignorou as ilegalidades em referência, não observando o princípio da**

**desclassificação automática da proposta inexecutável, o que impõe a nulidade da fase de julgamento.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.009207-5, de Joaçaba, rel. Des. Volnei Carlin, j. 14-10-2004).” (Grifamos)

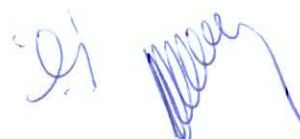
Por derradeiro, há de se considerar que a recorrente é empresa com larga experiência no ramo, que, inclusive realizou a implantação e manutenção em garantia no objeto do pregão em debate. Do acúmulo desta experiência verifica-se, ao longo do tempo, que para a situação de que aqui se trata as propostas para terem sido aceitas, deveriam ser, no mínimo, de 25% acima do valor apresentado pelas empresas EAGLE e TELTEX (segunda colocada), as quais apresentaram preços insuficientes para arcar com as obrigações previstas no instrumento convocatório, circunstância esta que impõe a desclassificação das propostas.

## **II.2 – Apresentação de Demonstrações Contábeis em Desacordo com a Lei**

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.418/2012.

Entretanto, necessário observar que a EAGLE não apresentou as notas explicativas junto ao balanço patrimonial ofendendo o disposto na alínea “b” do item 9.2.3 do edital, o qual termina a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei.

A publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras está prevista no § 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/1976, adiante transcrito:



*"(...) as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".*

Da mesma forma a ITG 1000 que estabelece Modelo Contábil de demonstrações contábeis, dispõe que as empresas devem elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.

A Lei das S/A também estabeleceu os casos que deverão ser mencionados em Notas Explicativas. No entanto, essa menção representa o conceito básico a ser seguido por todas as empresas, podendo haver situações em que sejam necessárias Notas Explicativas adicionais, além das já previstas pela Lei das S/A.

Notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, e Demonstração dos Fluxos de Caixa. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou decomposição (detalhamento) de itens apresentados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se qualificam para serem reconhecidos nas demonstrações contábeis.

As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial, portanto, é fundamental que seja apresentada em conjunto com as demonstrações contábeis.

Destarte, importa destacar que não foram apresentadas as demonstrações de mutações do patrimônio líquido, que têm por finalidade apresentar as alterações que ocorreram em determinado exercício no patrimônio líquido da empresa, entre as principais alterações podemos destacar, a destinação dos resultados do período, integralização do capital e o aumento ou a diminuição das reservas da empresa.



## II. 3 – Do Não Atendimento aos Requisitos de Qualificação Técnica Exigidos no Edital

Como exigência para atendimento aos requisitos de qualificação técnica, os itens 9.2.4.2 e 9.2.4.3 o edital exigia a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto e a apresentação de atestado de capacidade técnica-profissional.

Visando atender as exigências do item 9.2.4.2 do edital a empresa EAGLE apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo eles:

a) **Atestado da CONEXÃO MARÍTIMA**

Objeto: projeto, instalação e manutenção de 170 câmeras de CFTV.

**Período de Execução: 28/03/2016 a 23/11/2016**

Data de emissão: 23/11/2016.

b) **Atestado CONEXÃO MARÍTIMA**

Objeto: projeto, instalação, manutenção preventiva e corretiva de 15 dispositivos de controle de acesso.

**Período de Execução: 28/03/2016 a 23/11/2016**

Data de emissão: 23/11/2016

Já para o atendimento ao item 9.2.4.3 do edital, apresentou as Certidões de Acervo Técnico do profissional responsável pela obra, o Engenheiro Sirroni Werncke:

a) **CAT nº 252016073482 relativa à ART nº 5977940-0 e ART nº 5821382-6 (em substituição)**

Objeto: projeto, instalação e manutenção de 170 câmeras de CFTV;

**Início da Obra: 01/08/2015 Término: 31/01/2017**

Data de registro: **14/10/2016** Data da baixa: **22/11/2016**.

Local da Obra: CONEXÃO MARITIMA

**b) CAT nº 252016073484 relativa a ART nº 6019202-2 e ART nº 5821290-8 (em substituição)**

Objeto: projeto, instalação, manutenção preventiva e corretiva de 15 dispositivos de controle de acesso.

**Início da Obra: 28/03/2016 Término: 09/12/2016**

Data de Registro: **22/11/2016** Data de Baixa: **24/11/2016**

Local da Obra: CONEXÃO MARITIMA

Em primeiro plano, necessário observar que o item 9.2.4.2 é claro ao delimitar a **exigência de comprovação de serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado e que faça explícita referência ao valor de maior relevância**, ou seja, instalação ou manutenção de 71 (setenta e uma) câmeras e 7 (sete) dispositivos de bloqueio.

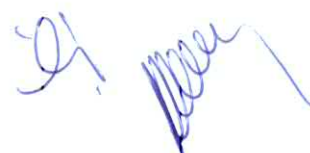
Neste tocante, devemos estar atentos ao que dispõe o art. 30, , inc. II da Lei n.º 9.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**”

Todavia, observa-se que a EAGLE não comprovou experiência em período similar ao período/prazo de execução contratual previsto no edital, a fim de que confirmar sua capacidade em executar os serviços.



O atestado de capacidade técnica só pode ser emitido quando concluído os serviços. Não foi o que ocorreu no caso da empresa Recorrida. A empresa sequer prestou um ano de serviços e os serviços estão em andamento, logo é inválido e ilegítimo o atestado. No máximo a CONEXÃO MARÍTIMA poderia emitir uma declaração informando que a empresa EAGLE está prestando serviços, mas jamais atestar a capacidade e conclusão dos serviços. A doutrina e jurisprudência são unânimes neste sentido.

Outrossim, imperioso destacar a existência de divergência entre os períodos de execução contratual registrados no atestado fornecido pela CONEXÃO MARÍTIMA e os períodos constantes nas certidões de Acervo Técnico.

Ademais, as datas de baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica dos atestados não batem com a data de expedição destes e com a data de encerramento do contrato explicita na Certidão de Acervo Técnico do Profissional.

Destarte, cumpre destacar que a data de registro da obra ocorreu em momento muito posterior ao seu início, o que levanta a suspeita de que a empresa executou a obra sem a devida supervisão de profissional devidamente gabaritado e sem comunicar ao órgão de fiscalização.

Com efeito, nada impede que o serviço seja iniciado o registro ocorra em momento posterior, contudo, existem divergências gritantes entre as datas constantes nos atestados e as datas constantes nas certidões de acervo técnico, de forma a gerar dúvidas quanto à validade dos atestados.

Ora, porque a CONEXÃO MARITIMA expediu atestado apenas para o período de 28/03/2016 a 23/11/2016 se os serviços efetivamente iniciaram em 01/08/2015?

Outro item de relevância que chama atenção é a data de reconhecimento de assinatura no contrato de prestação de serviços do responsável técnico pela obra, posto que a assinatura ocorreu no dia 06/01/2016 e o reconhecimento em cartório apenas no dia 12/12/2016.

Insta salientar também, que o atestado de capacidade técnica não relaciona os tipos de equipamentos instalados, qual o tipo de câmera e de sistema de controle

disponibilizado, a fim de comprovar se os sistemas disponibilizados na CONEXÃO MARÍTIMA são de mesma complexidade dos constantes no Porto de Imbituba.

Mister destacar que não pode a Administração Pública criar critérios restritivos a participação das empresas, mas não pode esta ficar a mercê de empresas que moldam atestados de capacidade técnica para comprovar experiência inexistente.

Nesse tocante, faz-se necessária a realização de diligências perante a CONEXÃO MARÍTIMA para esclarecimento dos fatos, bem como ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CREA, a fim de confirmar a legalidade dos documentos apresentados.

Registra-se que poderia a empresa EAGLE ter cumprido corretamente as exigências de qualificação técnica, porquanto firmou o contrato nº 0057/2015 (cópia anexa), em 30/09/2015, com o Porto de São Francisco do Sul, para fornecimento e instalação de equipamento, software e materiais para ampliação do sistema de CTFV, entretanto, não o fez. Por que será? Não registrou ART ou cometeu alguma falha durante a execução contratual que a desabone?

Considerando as manobras feitas pela empresa par conseguir os atestados emitidos pela CONEXÃO MARITIMA em tempo hábil para participar do presente processo licitatório, é certo que se houve algum empecilho perante o Porto de São Francisco do Sul (Local onde a Recorrida vem prestando serviços com qualidade duvidosa), do contrário seria emitido atestado capaz de comprovar sua capacidade de forma clara, objetiva e não cheio de embaraços como fez.

O histórico aqui apresentado não pode ser ignorado, posto serem evidentes os embaraços perpetuados pela empresa com o fim específico de ganhar o processo licitatório a todo custo, prova disso foi o valor apresentado pela empresa que de tão irrisório chega a ser ridículo.

Diante disso, espera-se que sejam cumpridos os ditames estabelecidos em lei para esclarecimento dos fatos para salvaguardar a Administração de futuros problema e dar a transparência necessária de que o processo licitatório necessita, realizando as diligências ora mencionadas.



## II.4 – Ausência de Indicação de Profissionais Registrados no CREA

O item 9.2.4.4 do edital exigiu para habilitação técnica a apresentação de declaração da proponente, de que disponibilizará na assinatura do contrato, equipe técnica especializada e compatível com o objeto da licitação, constando na mencionada declaração a relação nominal dos profissionais habilitados a prestar os serviços de manutenção dos equipamentos, contendo no mínimo 01 (um) engenheiro eletricista ou eletrônico e 02 (dois) técnicos com formação em eletrotécnica, eletrônica, mecatrônica ou telecomunicações, devidamente registrados no CREA da região da sede da empresa.

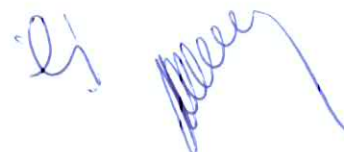
Observa-se que a redação do edital é cristalina ao solicitar a relação nominal dos profissionais, com formação específica e devidamente registrado no CREA da sede da empresa, ou seja, junto à relação nominal dos profissionais deve ser indicado o número de registro destes perante o CREA.

Ocorre que a EAGLE não informou em sua declaração o número de inscrição dos profissionais junto ao CREA/SC, a fim de atender as exigências contidas no instrumento convocatório, descumprindo, portanto, o item 9.2.4.4 do edital.

## III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISÔNOMIA

Com base no exposto, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).*

*A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).*

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...).”*

(in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, consequentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014) (Grifamos)

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS. VALOR MENOR DA PROPOSTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a parte autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes** 2. A pretendida nulidade do certame em função do valor menor da proposta do concorrente inabilitado (aliás, com diferença não exorbitante), se permitiria a utilização de critério subjetivo com escopo de anular as licitações, na modalidade de concorrência, após a abertura dos envelopes das concorrentes habilitadas, sempre que se configurasse eventual diferença, por menor que fosse, em prol da

Administração, inaugurando cenário de insegurança jurídica e de desrespeito às licitantes que atenderam aos preceitos do edital. 3. Hipótese em que inexistente ilegalidade a ser reconhecida, devendo prevalecer, no caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Considerando o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como a relevância da causa e o seu valor (R\$ 1.000,00), o tempo de tramitação do feito e o bom trabalho desenvolvido pelo advogado, a verba sucumbencial deve ser mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a data da sentença, pela TR. (TRF-4 - AC: 50556744620124047100 RS 5055674-46.2012.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 26/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/11/2014) (Grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (AC n. - Rel. Des. Luiz César Medeiros) De acordo com o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se apropriada e perfeitamente razoável ao caso. (TJ-SC - AC: 599845 SC 2007.059984-5, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 20/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital) (Grifamos)

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes,



pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que a empresa AEGLE não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que não comprovou de forma clara o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira e habilitação técnica.

Neste contexto, resta cristalino que a habilitação da recorrida fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) A desclassificação das empresas EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME e TELTEX TECNOLOGIA LTDA, por apresentarem preços manifestamente inexequíveis conforme demonstrado;
- b) A inabilitação da empresa EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME, por cumprir os requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica exigidos no edital;
- c) A realização de diligência perante a empresa CONEXÃO MARÍTIMA e junto ao CONSELHO REGIONAIS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, a fim de confirmar a veracidade das informações constantes nos atestados apresentados pela Recorrida;



- d) A realização de diligência perante o Porto de São Francisco do Sul a fim de confirmar o cumprimento do Contrato de Prestação de Serviços nº 0057/2015, bem como comprovar a idoneidade da empresa Recorrida;
- e) Não sendo este o entendimento do Ilustre Senhor Pregoeiro, requer sejam os autos remetidos à Autoridade Superior, para que então seja acolhido o presente pleito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2016.

  
**CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIP. ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA**  
**CNPJ nº 01.468.282/0001-19**



**CONTRATO Nº 0057/2015.**

**CONTRATO QUE CELEBRAM  
ENTRE SI A ADMINISTRAÇÃO DO  
PORTO DE SÃO FRANCISCO DO  
SUL - APSFS E A EMPRESA EAGLE  
SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS  
LTDA - ME.**

Pelo presente instrumento, a **ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS**, entidade autárquica do Estado de Santa Catarina, vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, com sede na Avenida Engenheiro Leite Ribeiro, 782, em São Francisco do Sul - SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.131.268/0001-90, daqui por diante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Presidente, **Paulo César Cortês Corsi**, e a empresa **EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA -ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.794.976/0001-90, com sede estabelecida Rua Três Barras, nº 333, Bairro Água Verde - Blumenau/SC - CEP: 89.041-80 neste ato representado por seu Procurador Tiago Rau, daqui por diante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente instrumento de Contrato, obedecendo as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL**

A presente contratação decorre da adjudicação do **PREGÃO Nº 0032/2014**, submetendo-se as partes às disposições constantes da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Estadual nº 12.337 de 05 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, Decreto Estadual nº 2.617 de 16 de setembro de 2009, alterações posteriores e demais legislações complementares, vigentes e pertinentes à matéria.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente Contrato o **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARE E MATERIAIS PARA AMPLIAÇÃO DO ATUAL SISTEMA DE SEGURANÇA POR CFTV - CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, COM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, STARTUP, INFRAESTRUTURA E TREINAMENTO, EM CUMPRIMENTO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA PORTARIA RFB Nº. 3.518 DE 30 DE SETEMBRO DE 2011**, de acordo com os quantitativos, características técnicas mínimas e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, ANEXO I do Edital de **PREGÃO Nº. 0032/2014**, e na proposta julgada vencedora, que passam a integrar este Instrumento, independentemente de transcrição.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO**

A execução do presente contrato será sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário.

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Rua Fernando Machado, 298 - Centro Fone/Fax: (0xx) 47-3471-0023  
São Francisco do Sul - SC [www.apsfs.sc.gov.br](http://www.apsfs.sc.gov.br) [licitacao@apsfs.sc.gov.br](mailto:licitacao@apsfs.sc.gov.br)



#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DO CRITÉRIO DE REAJUSTE**

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), correspondente à soma dos seguintes valores: R\$ 1.234.128,68 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil cento e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) referente ao fornecimento dos equipamentos, software e materiais do Sistema de CFTV; e de R\$ 265.871,32 (duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) referente aos serviços de instalação, configuração, StartUp, projeto técnico, fusão de fibras, certificação de pontos de rede e treinamento.

§ 1º Nos preços contratados **estão inclusos** todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais, fiscais, trabalhistas e outros pertinentes ao fornecimento dos equipamentos e materiais do Sistema de CFTV e os serviços de instalação e configuração, objeto desta contratação, bem como, taxas, impostos, frete e demais despesas diretas e indiretas incidentes sobre os mesmos.

§ 2º O preço contratado é fixo, único e irrevogável, durante a vigência do presente Contrato, salvo disposição em contrário oriunda de Lei Federal ou Medida Provisória, ou em casos excepcionais, desde que atendido o disposto no art. 65 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta da Classificação Funcional Programática 92021.26.784.0150.0189-2333 (Modernização da Segurança do Porto de São Francisco do Sul - APSFS), das Dotações Orçamentárias 4.4.90.52.35 (Equipamentos de Processamento de Dados), 3.3.90.30.26 (Material Elétrico e Eletrônico), 4.4.90.52.42 (Mobiliário em Geral), 4.4.90.52.30 (Máquina e Equipamento Energético), 4.4.90.39.33 (Aquisição de Software de Base), 4.4.90.52.33 (Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto), 4.4.90.51.94 (Ampliação de Obras e Edificação Pública-Material e Serviços) e 3.3.90.39.48 (Serviço de Seleção e Treinamento), das Fontes de Recurso 0240, 0280, 0640 e 0680 do orçamento corrente da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO E MEDIÇÃO**

O pagamento do presente Contrato será efetuado à CONTRATADA, devendo ser observada as seguintes condições:

§ 1º Liberado mediante a apresentação das Notas Fiscais(\*), emitidas em nome da Administração do Porto de São Francisco do Sul (devendo constar o CNPJ, endereço, o número deste Contrato, do Pregão e da Ordem de Fornecimento e Instalação), devendo ainda, estar acompanhada da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual de Santa Catarina e, se for o caso, do Estado em que for sediada a licitante vencedora, conforme Decreto Estadual nº 3.650, de 27 de maio de 1993, com a redação do Decreto nº 3.884, de 26 de agosto de 1993.

(\*) A Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, deve, obrigatoriamente, ser substituída pela Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, conforme determina a Cláusula Segunda do Protocolo ICMS 42, de 03 de julho de 2009.

RICMS - ANEXO 11 - Documentos Fiscais Eletrônicos - NF-e, art. 23. A utilização da NF-e será obrigatória:

...

§ 6º Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição

à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações destinadas:

I – à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 2º** Efetuado de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro em até **05 (cinco) dias** contados da data de medição realizada pela Fiscalização da APSFS, condicionado ao calendário de pagamento de despesas fixadas pela Diretoria do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda.

**§ 3º** Realizado através da Agência do Banco do Brasil S/A., de São Francisco do Sul, em crédito na conta da contratada ou através de Ordem Bancária para outro Banco por intermédio da referida Agência Bancária, ficando a contratada responsável pelo custo da tarifa bancária referente à respectiva transferência de valores entre Bancos, uma vez que os pagamentos efetuados pelo Estado são efetuados prioritariamente pelo Banco do Brasil S/A.

**§ 4º A EMPRESA CONTRATADA DEVERÁ EMITIR DUAS NOTAS FISCAIS: UMA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE AO VALOR DO MATERIAL UTILIZADO E OUTRA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, correspondente ao valor de serviços executados, onde nesta última será retida a importância de **11% (ONZE POR CENTO) PARA SEGURIDADE SOCIAL**.

**§ 5º A CONTRATADA** deve, obrigatoriamente, destacar na nota fiscal relativa à mão-de-obra, o valor da retenção em 11% (onze por cento), com o título de “**RETENÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL**”, sob pena de devolução da nota fiscal apresentada.

**§ 6º** A alíquota do ISS será retida na fonte de acordo com a legislação vigente do Município de São Francisco do Sul.

**§ 7º** A alíquota do ICMS a ser aplicada será considerada aquela fixada para as operações internas no Estado de origem, conforme disposto no artigo 155, inciso VII, alínea “b” da Constituição Federal.

**§ 8º** Nos casos contemplados com a isenção do ICMS, conforme dispõe o inciso XI, art. 1º, seção I e inciso VI, art. 5º, seção II, do Anexo 2, do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.870 de 27 de agosto de 2001, editados com amparo no Convênio ICMS nº 26/03, aprovado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, que concede isenção do recolhimento de ICMS na aquisição de bens, mercadorias ou serviços, adquiridos por órgãos e entidades da Administração Pública junto aos fornecedores ou prestadores de serviços estabelecidos no Estado de Santa Catarina, quando da emissão da Nota Fiscal, deverá ser destacado em seu histórico esta isenção e excluir do valor a ser pago pela APSFS a parcela do numerário referente à isenção.

**§ 9º** A isenção do ICMS na aquisição de bens, mercadorias, serviços e transporte de mercadorias por órgãos ou entidade da Administração Pública Estadual alcança apenas Fornecedores Catarinenses.

**§ 10º Não se aplica a isenção do ICMS:**

- a) às compras de produtos efetuadas em empresas cadastradas no SIMPLES/NACIONAL;
- b) às compras de produtos efetuadas em empresas sediadas em outros Estados;

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL – APSFS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Fernando Machado, 298 – Centro Fone/Fax: (0xx) 47-3471-0023  
São Francisco do Sul – SC [www.apsfs.sc.gov.br](http://www.apsfs.sc.gov.br) [licitacao@apsfs.sc.gov.br](mailto:licitacao@apsfs.sc.gov.br)



e) às aquisições de produtos sujeitos ao regime de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, conforme Decreto nº 3.174, de 15 de abril de 2010, que introduz as alterações 2.294 a 2.307 no RICMS/SC-01.

§ 11º Eventuais dúvidas quanto ao benefício citado podem ser dirimidas junto a qualquer das Gerências Regionais da Fazenda Estadual da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, ou ainda, na rede internet, no seguinte endereço: [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br)

§ 12º O pagamento da fatura será susado se verificada execução defeituosa do Contrato, e enquanto persistirem restrições quanto ao fornecimento dos produtos e/ou instalação e configuração do sistema, não gerando essa postergação direito à atualização monetária do preço.

#### Da Atualização por Inadimplemento

§ 13º Vencido o prazo estabelecido e não efetuado o pagamento, e tendo a CONTRATADA, à época, adimplida integralmente as obrigações avançadas, os valores devidos serão monetariamente atualizados, a partir do dia de seu vencimento até o dia de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para atualização de obrigações tributárias, em observância ao que dispõe o art. 117, da Constituição Estadual e artigo 40, inciso XIV, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/93.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO

A CONTRATANTE, através da GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO da APSFS, ou pessoa designada, sendo a mesma realizada individual, ou conjuntamente, para todos os efeitos, exercerá, a qualquer hora, ampla e irrestrita fiscalização na execução dos serviços objeto desta contratação.

§ 1º Executado o Contrato, o recebimento de seu objeto ficará condicionado a observância das normas contidas no art. 40, inciso XVI, c/c o art. 73 incisos I e II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, sendo:

a) Concluído a execução do contrato serão recebidos provisoriamente pela FISCALIZAÇÃO, que emitirá o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO (devendo constar o recebimento dos produtos e a execução dos serviços de instalação e configuração do sistema), assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias consecutivos contados da data de comunicação da licitante CONTRATADA.

b) Após o decurso do prazo de vistoria (o qual não poderá ser superior a 15 (quinze) dias consecutivos contados da data de lavratura do Termo de Recebimento Provisório) que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei nº. 8.666/93 será lavrado o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

§ 2º A fiscalização visa verificar a obediência às especificações, normas técnicas, notas de serviços, produtividade, programação e outras que forem emitidas ou aprovadas pela CONTRATANTE, obrigando-se a CONTRATADA a refazer, às suas expensas, quaisquer serviços executados em desacordo as condições pactuadas.

§ 3º A FISCALIZAÇÃO de que trata este item não exclui e nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, na sua ocorrência não implica corresponsabilidade da APSFS ou de seus servidores, prepostos ou contratados.

**§ 4º** A substituição de qualquer funcionário da **CONTRATADA** durante a execução dos serviços só poderá ser procedida após aquiescência formal da **CONTRATANTE**.

**§ 5º** A Fiscalização pode exigir da **CONTRATADA** a substituição de qualquer empregado por motivo de imperícia, ineficiência, incapacidade ou indisciplina, devendo o efetivo ser repostado imediatamente sem prejuízo aos serviços. Qualquer funcionário dispensado por solicitação da Fiscalização não poderá ser reapresentado, por qualquer circunstância ou motivo, durante a execução dos serviços.

**§ 6º** A **CONTRATADA** deverá manter preposto, aceito pela Administração da **CONTRATANTE**, durante o período de vigência do Contrato.

**§ 7º** A **CONTRATANTE** reserva-se o direito de a qualquer tempo, previamente ao aceite, ou durante o prazo de garantia dos produtos, proceder à análise técnica e qualidade, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele escolhido. Se rejeitado, deverá ser substituído imediatamente pela **CONTRATADA**, sem qualquer ônus para a **CONTRATANTE**.

**§ 8º** O aceite dos produtos pela **CONTRATANTE**, não exclui a responsabilidade civil da **CONTRATADA** por vícios de quantidade, qualidade ou disparidade com as especificações exigidas no Edital ou atribuídas pela **CONTRATADA**, verificados posteriormente, garantindo-se à **CONTRATANTE** as faculdades previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**§ 9º** A **CONTRATADA** deverá reparar, corrigir, remover as suas expensas, no todo ou em parte o produto em que se verifiquem danos em decorrência do transporte, bem como, providenciar a substituição dos mesmos, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da notificação.

**§ 10º** A **CONTRATADA**, mesmo não sendo a fabricante da matéria prima empregada na fabricação de seus produtos, responderá inteira e solidariamente pela qualidade e autenticidade destes, obrigando-se a substituir, as suas expensas, no todo ou em parte, o objeto desta licitação, em que se verifiquem vícios, defeitos, incorreções, resultantes da fabricação ou transporte, constatado visualmente ou em laboratório, correndo estes custos por sua conta.

#### **CLAUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO**

O presente instrumento poderá ser alterado, na forma e condições estabelecidas no artigo 65 da Lei Federal nº. 8.666/93.

#### **Parágrafo Único**

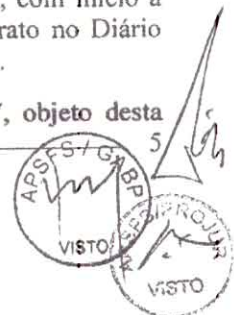
A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessário até 25% do valor atualizado do contrato, não cabendo nesse caso qualquer tipo de indenização.

#### **CLAUSULA NONA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E PRAZO DE EXECUÇÃO**

**I** - O presente Contrato terá vigência de **150 (cento e cinquenta) dias corridos**, com início a partir da data de sua assinatura, condicionado sua eficácia a publicação em extrato no Diário Oficial do Estado, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93.

**II** - O prazo de fornecimento, instalação e configuração do Sistema de CFTV, objeto desta

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL – APSFS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Rua Fernando Machado, 298 – Centro Fone/Fax: (0xx) 47-3471-0023  
São Francisco do Sul – SC [www.apsfs.sc.gov.br](http://www.apsfs.sc.gov.br) [licitacao@apsfs.sc.gov.br](mailto:licitacao@apsfs.sc.gov.br)



contratação, é de até **120 (cento e vinte) dias corridos**, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Fornecimento e Instalação, que será emitida na data de assinatura deste Contrato.

#### Parágrafo Único

Os prazos de adimplemento das obrigações contratuais admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, e a solicitação dilatória, sempre por escrito, fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, deverão ser recebidas contemporaneamente ao fato que a ensejar.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES

O descumprimento pela empresa **CONTRATADA** das normas de licitação e as obrigações contratuais assumidas estará sujeita às sanções e penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Estadual nº 2.617 de 16 de setembro de 2009, e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, quais sejam:

##### I - Advertência;

II - **Multa**, que será deduzido dos respectivos créditos, ou cobrado administrativamente ou judicialmente, correspondente a:

- a) 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso para entrega e/ou instalação dos produtos, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove vírgula nove por cento);
- b) 10% (dez por cento) em caso do não fornecimento e/ou instalação dos produtos, ou rescisão contratual, por culpa da Contratada, calculado sobre a parte inadimplente; e,
- c) de até 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor total do Contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do Contrato.

III - **Suspensão**, de acordo com o art. 7º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 2.617 de 16 de setembro de 2009, a **LICITANTE/CONTRATADA**, sem prejuízo das multas previstas neste edital, e das demais cominações legais e contratuais, **ficará impedido de licitar e contratar** com a União, Estado, Distrito Federal ou Municípios e suspenso do Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Santa Catarina, da Diretoria de Gestão de Materiais e Serviços – **DGMS**, da Secretaria de Estado da Administração - **SEA**, pelo prazo de até **05 (cinco) anos**, na hipótese de:

- a) Não celebrar o Contrato ou retirar a Ordem de Fornecimento e Instalação;
- b) Deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, exigida para o certame;
- c) Ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
- d) Não manter a proposta;
- e) Falhar ou fraudar na execução do Contrato;
- f) Comportar-se de modo inidôneo;
- g) Cometer fraude fiscal;
- h) Por prazo indeterminado, quando a empresa receber qualquer das multas previstas e não efetuar o pagamento.

IV - **Declaração de Inidoneidade** para licitar e contratar com a Administração Pública, em caso de faltas graves apuradas através de processo administrativo.

§ 1º Na aplicação das penalidades previstas neste Edital e no Contrato a Administração considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da

licitante **CONTRATADA**, graduando-as e podendo deixar de aplicá-las, se admitidas às justificativas apresentadas, nos termos do que dispõe o art. 87, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 2º** Nenhum pagamento será realizado à licitante Contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

**§ 3º** As multas pecuniárias devem ser colocadas à disposição da APSFS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de ciência por parte da Contratada, sob pena de sofrer os descontos devidos, em créditos que, eventualmente, possui ou, ainda, de serem cobradas judicialmente.

**§ 4º** Sempre que a multa ultrapassar os créditos da Contratada, o seu valor será convertido em Unidades Fiscais de Referência do Estado de Santa Catarina (UFIR/SC) na data da aplicação da penalidade.

**§ 5º** Na aplicação das penalidades previstas neste Contrato, a Administração considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da licitante, graduando-as e podendo deixar de aplicá-las, se admitidas às justificativas da licitante, nos termos do que dispõe o art. 87, caput, da Lei nº. 8.666/93.

**§ 6º** As penalidades poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, nos termos do art. 87 da Lei nº. 8.666/93.

**§ 7º** As penalidades aplicadas serão registradas no cadastro da licitante Contratada na Diretoria de Gestão de Materiais e Serviços - DGMS, da Secretaria de Estado da Administração - SEA, do Governo do Estado de Santa Catarina.

**§ 8º** Nenhum pagamento será realizado à licitante Contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

**§ 9º** Os atrasos na execução dos serviços, tanto nos prazos de início e conclusão, somente serão justificáveis quando decorrerem de casos fortuitos ou de força maior ou de fatos de responsabilidade da APSFS, e só serão aceitos quando forem anotados e comprovados.

**§ 10º** Pelas sanções e penalidades que poderão ser aplicadas a licitante Contratada fica assegurada o contraditório e a ampla defesa.

**§ 11º** A verificação posterior de que, nos termos da lei, o declarante não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, caracterizará crime de fraude à licitação, conforme previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93 e implicará na aplicação de sanções e penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e no Decreto Estadual nº. 2.617 de 16 de setembro de 2009, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO**

A inexecução total ou parcial deste Contrato ensejará a sua rescisão com as conseqüências contratuais e as previstas em Lei, com fulcro no Capítulo III, Seção V da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e no Decreto Estadual nº 2.617 de 16 de setembro de 2009.

§ 1º Da rescisão contratual decorrerá o direito de a **CONTRATANTE**, incondicionadamente, reter os créditos relativos ao presente Contrato até o limite do valor dos prejuízos causados ou em face ao cumprimento irregular do avençado, além das demais sanções estabelecidas no edital, neste Contrato e em lei, para a plena indenização do erário.

§ 2º As sanções e penalidades que poderão ser aplicadas à **CONTRATADA** são as previstas neste Contrato, na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e no Decreto Estadual nº 2.617 de 16 de setembro de 2009.

§ 3º O descumprimento, por parte da **CONTRATADA**, de suas obrigações legais e/ou contratuais, assegura a **CONTRATANTE** o direito de rescindir o contrato a qualquer tempo, independente de aviso, interpelação judicial e/ou extrajudicial.

§ 4º Na aplicação das sanções e penalidades previstas em Lei, e das demais previstas neste instrumento serão admitidos os recursos previstos em Lei e garantido o contraditório e a ampla defesa.

#### Dos Direitos da Administração

§ 5º Ficam resguardados os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, na forma estabelecida no art. 77 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUBCONTRATAÇÃO

A subcontratação somente poderá ser permitida para execução de alguns serviços, desde que devidamente justificado pela **CONTRATADA** e autorizado pela Gerência de Tecnologia da Informação da **CONTRATANTE**, não podendo ultrapassar o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor global contratado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

##### Constituem-se obrigações da **CONTRATADA**:

- Fornecer os equipamentos, materiais e software do Sistema de CFTV de acordo com as características mínimas exigidas no edital, bem como executar os serviços dentro das mais modernas técnicas e dos costumes usuais em trabalho deste gênero, fornecendo todos os equipamentos e materiais, em quantidade, qualidade e tecnologia adequada, obrigando-se a **CONTRATADA** a refazer, às suas expensas, quaisquer serviços executados em desacordo as condições estabelecidas no edital e neste Contrato;
- Cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentares sobre Medicina e Segurança do Trabalho, obrigando seus empregados a trabalhar com os equipamentos e materiais de proteção individual;
- Cumprir as obrigações contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA**, Anexo I do Edital, parte integrante deste Contrato, e assumir total responsabilidade pelo fornecimento dos equipamentos, materiais e serviços executados;
- Facilitar o trabalho da **FISCALIZAÇÃO** da **CONTRATANTE** e cumprir suas determinações, desde que não afetem a operação e a segurança dos equipamentos de responsabilidade da **CONTRATADA**, ou que provoquem danos à propriedade de terceiros;
- Participar, em tempo hábil, a **FISCALIZAÇÃO** da **CONTRATANTE** as dificuldades porventura encontradas durante a execução dos trabalhos;

- f) Fornecer toda a mão-de-obra, supervisão e direção necessárias à execução dos serviços, mantendo-o, rigorosamente, dentro do que preconizam as leis trabalhistas e da Previdência Social;
- g) Responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos, físicos ou materiais, causados à **CONTRATANTE** ou a terceiros durante a execução dos serviços, devidamente caracterizada a culpa (imperícia, negligência ou imprudência) ou dolo de seus profissionais, cujos valores serão descontados de fatura seguinte da **CONTRATADA**, sem prejuízo das demais sanções e procedimentos;
- h) Executar os serviços em conformidade com a **NR-10**, da **Portaria 3214** do Ministério do Trabalho, **ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas e Normas de Proteção ao Meio Ambiente;
- i) Reparar os danos causados de qualquer natureza ao meio ambiente, se comprovados ser de inteira responsabilidade da **CONTRATADA** perante o órgão oficial competente;
- j) Retirar dos serviços seus empregados, contratados ou prepostos que venham a criar embaraços à fiscalização;
- k) Responsabilizar-se pela manutenção e guarda de seus equipamentos e materiais utilizados na execução dos serviços contratados, não cabendo a **CONTRATANTE** qualquer tipo de responsabilidade;
- l) Manter atualizadas durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital, em conformidade com o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, sob pena de suspensão dos pagamentos;
- m) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução;
- n) Não descartar ou despejar resíduos e materiais em áreas não autorizadas, ficando a contratada sujeita, às penalidades impostas pelos órgãos ambientais competentes, além daquelas previstas neste contrato;
- o) Responsabilizar-se pela Segurança no Trabalho de seus funcionários durante o período em que executarem atividades para o Porto de São Francisco do Sul, atendendo todas as exigências da Legislação Vigente, Lei nº 6.514/TEM;
- p) Atender a Norma Regulamentadora **NR6 – Equipamento de Proteção Individual**;
- q) Apresentar tempestivamente a Fiscalização da **CONTRATANTE** a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pela instalação e projetos do Sistema de CFTV, objeto desta contratação; e,
- r) Encaminhar em tempo hábil toda documentação de seus funcionários e dos veículos a Gerência de Segurança da **CONTRATANTE** para cadastramento, em cumprimento ao ISPS-Code, para que tenham seus acessos liberados as áreas internas do Porto onde os serviços serão executados.

**Constituem-se obrigações da CONTRATANTE:**

- a) Pagar à **CONTRATADA** na forma estipulada no presente Contrato, o preço contratado;
- b) Promover o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, anotando em registro próprio as falhas e solicitando as medidas corretivas;
- c) Observar para que durante a vigência do Contrato sejam cumpridas as obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL – APSFS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Fernando Machado, 298 – Centro Fone/Fax: (0xx) 47-3471-0023  
São Francisco do Sul – SC [www.apsfs.sc.gov.br](http://www.apsfs.sc.gov.br) [licitacao@apsfs.sc.gov.br](mailto:licitacao@apsfs.sc.gov.br)



- d) Assegurar o livre acesso dos profissionais da **CONTRATADA**, quando devidamente uniformizados e identificados, aos locais em que devem executar suas tarefas;
- e) Prestar à **CONTRATADA** informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados;
- f) Disponibilizar credenciais aos funcionários da **CONTRATADA** quando da execução dos serviços dentro das dependências do Porto, desde que, sejam cumpridas todas as exigências de cadastramento, em atendimento ao ISPS-Code.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VINCULAÇÃO**

O presente contrato vincula-se às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Estadual nº 12.337, de 05 de julho de 2002, Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.617 de 16 de setembro de 2009, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ao **EDITAL DE PREGÃO Nº 0000/2014**, à proposta da **CONTRATADA**, e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO**

A contratada obriga-se a manter durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de São Francisco do Sul – SC para dirimir dúvidas oriundas do presente contrato, independentemente de outro por mais privilegiado que seja.


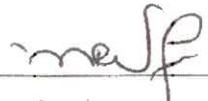
E, por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente Instrumento em três vias de igual teor e forma.

São Francisco do Sul – SC, 30 de setembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**CONTRATANTE**  
Paulo César Cortês Corsi  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**CONTRATADA**  
Tiago Rau  
Representante Legal

Testemunhas:

Assinatura:  Assinatura:   
(Nome) Giviana Aparecida de Souza (Nome) Maístele Regina Vieira  
(CPF) 018.339.889-06 (CPF) 018.155.709-76

**ORDEM DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO Nº. 016/2015.**

Conforme **CONTRATO Nº 0057/2015**, de 30 de setembro de 2015, firmado entre a Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e a empresa **EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME.**, fica a **CONTRATADA** desde já **AUTORIZADA a FORNECER EQUIPAMENTOS, SOFTWARE E MATERIAIS PARA AMPLIAÇÃO DO ATUAL SISTEMA DE SEGURANÇA POR CFTV – CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, COM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, STARTUP, INFRAESTRUTURA E TREINAMENTO, EM CUMPRIMENTO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA PORTARIA RFB Nº. 3.518 DE 30 DE SETEMBRO DE 2011**, de acordo com os quantitativos e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, **ANEXO I do Pregão nº 0032/2014** e no Contrato em referência.

São Francisco do Sul – SC, em 30 de setembro de 2015.

  
**Paulo César Côrtes Corsi**  
**Presidente**

DATA DE RECEBIMENTO: <b>30 / 09 /2015</b>	Tiago Rau Procurador CPF: 037.960.739-56	ASSINATURA: 
--	--	---